

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

9ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 5º andar - salas nº 515/517, Centro - CEP 01501-970,
Fone: (11) 2171-6045, São Paulo-SP - E-mail: sp9fam@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo: **1031821-69.2018.8.26.0100 - Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária**
Requerente: **Fundação Visconde de Porto Seguro**
Rua Clementine Brenne, 30, Paraisópolis - CEP 05659-000, São Paulo-SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Walter Chacon Cardoso

Vistos.

Há evidente falta de comunicação entre as instituições que custodiam as ações, a empresa AMBEV, o departamento jurídico e departamento de controle de ações, ou similar. Conforme se verifica do ofício resposta do Banco Itaú às folhas 364/374, este informa claramente que nem mesmo ele tem conhecimento da origem dos bloqueios, ou seja, a informação dada pela empresa foi insuficiente para o banco para que este proceda-se correto cadastramento e, deste modo, foi encaminhado ao Banco Bradesco que, tampouco, sabe a origem dos bloqueios. Conforme documento de folhas 99 e juntado novamente às folhas 266, a empresa tem conhecimento pleno sobre a situação das referidas ações, no entanto, o setor jurídico, para atender com presteza ao quanto determinado judicialmente, juntou o e-mail do Banco Bradesco para informar que não há como saber a origem dos bloqueios e, portanto, dar a confirmação para desbloqueio das ações que, para tanto, o Banco Itaú deveria dar tal informação.

Um setor confirma a existência das ações e sua origem, dados pela própria empresa. O setor jurídico necessita que oficie-se a dois bancos para que seja descoberta a origem, ao invés de solicitar informações do departamento correspondente dentro da empresa para modificação do *status* das ações no sistema do custodiante e, assim, cumprir a ordem judicial dada, já que já havia no processo informação a este respeito (fls. 99).

Fato é que após todo este procedimento, com a pandemia provocada pelo COVID-19, hoje as bolsas de valores no mundo, no Brasil em especial, sofrem imensas perdas. Tais prejuízos não podem ser suportados pela fundação credora, que não deu causa alguma ao atraso no cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, concedo o prazo de cinco dias para que a FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO apresente o valor das ações no fechamento do pregão do dia 31 de outubro de 218 (data da sentença), para que a AMBEV providencie o depósito do valor, com correção monetária e juros desde aquela data, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

9ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 5º andar - salas nº 515/517, Centro - CEP 01501-970,
Fone: (11) 2171-6045, São Paulo-SP - E-mail: sp9fam@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**